



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

LEI COMPLEMENTAR N.º 307, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022.

*Dispõe sobre ajustes da Lei Complementar n.º 11, de 20 de outubro de 2003 e suas alterações, aos termos da Emenda Constitucional n.º 103/2019 e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITUBA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

## CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

### SEÇÃO I DOS DEPENDENTES

**Artigo 1.º** O artigo 8.º da Lei Complementar n.º 11, de 20 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Artigo 8.º** Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se dependentes:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II – os pais, desde que não tenha meios próprios de subsistência;

III – o irmão, não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, desde que comprove a dependência econômica, ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual, ou mental, ou deficiência grave;

§ 1.º.....

§ 2.º.....

§ 3.º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado, e, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 4.º.....

§ 5.º.....



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

§ 6.º.....

§ 7.º A idade prevista no inciso I e III será reduzida para 18 (dezoito anos), se o dependente não comprovar que é estudante.”

**Artigo 2.º** O inciso III do artigo 9.º, da Lei Complementar n.º 11, de 20 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Artigo 9.º** .....

III - para os filhos ou equiparados e os irmãos, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade ou pela emancipação, salvo se inválidos na forma desta Lei Complementar.”

**Artigo 3.º** Acrescenta ao artigo 9.º da Lei Complementar n.º 11, de 20 de outubro de 2003, o § 1.º, com a seguinte redação:

“**Artigo 9.º** .....

**Parágrafo único.** Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.”

### **CAPÍTULO II DAS INSCRIÇÕES**

#### **SEÇÃO I DO DEPENDENTE**

**Artigo 4.º** O inciso III do artigo 11 da Lei Complementar n.º 11, de 20 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Artigo 11.** .....

III - irmão ou irmã - certidão de nascimento atualizada, prova da dependência econômica e quando tiver 21 (vinte e um) anos ou mais, prova de invalidez;”

**Artigo 5.º** A alínea “p” do § 7.º do artigo 11 da Lei Complementar n.º 11, de 20 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Artigo 11.** .....

§ 7.º.....



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

p) no caso de dependente, menor de 18 (dezoito) anos, será apresentada declaração de não emancipação;”

**Artigo 6.º** O § 9.º do artigo 11 da Lei Complementar n.º 11, de 20 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Artigo 11.** .....

§ 9.º Deverá ser apresentada declaração de não emancipação pelo segurado, no ato de inscrição de dependente menor de 18 (dezoito) anos.”

### **CAPÍTULO III DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

#### **SEÇÃO I DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÃO**

**Artigo 7.º** Os incisos I e II do artigo 14 da Lei Complementar n.º 11, de 20 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Artigo 14.** .....

I – quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria compulsória;
- d) aposentadoria por tempo de contribuição;
- e) gratificação de natal (13.º salário);
- f) aposentadoria especial.

II – quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) gratificação de natal (13.º salário).”

**Artigo 8.º** Fica revogado o parágrafo único, do artigo 14, da Lei Complementar n.º 11, de 20 de outubro de 2003.

#### **SEÇÃO II DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE**

**Artigo 9.º** O artigo 24 da Lei Complementar n.º 11, de 20 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:





## ***PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA***

**“Artigo 24.** A aposentadoria por incapacidade permanente será devida ao segurado que, estando em gozo de auxílio-doença há pelo menos 24 (vinte e quatro) meses, for considerado, de forma expressa, insuscetível de readaptação após haver obrigatoriamente participado de programa de reabilitação profissional, a cargo do órgão de origem, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

**§ 1.º** A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente dependerá de verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Municipal, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

**§ 2.º** A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime da Previdência Municipal, não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, em virtude do exercício de sua função.”

**Artigo 10.** O artigo 26, da Lei Complementar n.º 11, de 20 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Artigo 26.** O aposentado por incapacidade permanente, enquanto não completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se, bienalmente, a exame médico a cargo da Previdência Municipal.

**Parágrafo único.** Observado o disposto no "caput", até completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, os exames médico-periciais serão realizados anualmente.”

**Artigo 11.** O artigo 27 da Lei Complementar n.º 11, de 20 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Artigo 27.** O aposentado por incapacidade permanente será revertido à atividade, de ofício, quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria ou esta for viciosa, e aquele que se julgar apto a retornar à atividade poderá solicitar a realização de avaliação médico-pericial”

**Artigo 12.** O artigo 28 da Lei Complementar n.º 11, de 20 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Artigo 28.** O aposentado por incapacidade permanente que retornar voluntariamente a atividade não mantida pelo Poder Público Municipal, terá sua aposentadoria automaticamente suspensa a partir da data da constatação, e deverá submeter-se a exame médico-pericial, para reavaliação.”



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

**Artigo 13.** O artigo 29 da Lei Complementar n.º 11, de 20 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Artigo 29.** Verificada a recuperação total, ocorrida dentro de 5 (cinco) anos contados da data do início da aposentadoria por incapacidade permanente, o benefício cessará de imediato, para o segurado que tiver direito a retornar ao cargo que desempenhava ao se aposentar, na forma do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Taquarituba, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Municipal.”

**Artigo 14.** O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de alienação mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela.

### **SEÇÃO III DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**

**Artigo 15.** O artigo 33 da Lei Complementar n.º 11, de 20 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Artigo 33.** A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato do Poder Público quando o segurado tenha completado 75 (setenta e cinco) anos de idade, sendo proporcional ao tempo de contribuição, a razão de 1/35 (um, trinta e cinco avos) se homem, e 1/30 (um, trinta avos) se mulher, respeitado o disposto no artigo 121, desta Lei.”

### **SEÇÃO IV DA PENSÃO POR MORTE**

**Artigo 16.** O artigo 60, da Lei Complementar n.º 11, de 20 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Artigo 60.** A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida em até 60 (sessenta) dias após o óbito;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I do caput deste artigo; ou

III – da decisão judicial, na hipótese de morte presumida.

**Parágrafo único – (revogado).”**





## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

**Artigo 17.** O artigo 61 da Lei Complementar n.º 11, de 20 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Artigo 61.** A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Próprio será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

**§ 1.º** As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

**§ 2.º** Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**§ 3.º** Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1.º.”

**Artigo 18.** O artigo 62 da Lei Complementar n.º 11, de 20 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Artigo 62.** Em se tratando de habilitação posterior de um dependente para o recebimento de pensão em um grupo com número de dependentes inferior a cinco, o valor total da pensão será acrescido em 10%, devendo haver nova divisão igualitária entre todos.”

**Artigo 19.** Nenhum benefício previdenciário será inferior ao salário mínimo nacional.

**Artigo 20.** É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

**§ 1.º** Será admitida, nos termos do § 2.º, a acumulação de:

**I** - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

**II** - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

**III** - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

**§ 2.º** Na hipótese de cumulação de benefícios previdenciários, sendo um deles o benefício de pensão por morte, deverá ser aplicada a cota redutora no benefício de menor valor, a critério do beneficiário, na seguinte proporção:

**I** - 100% do valor até 1 salário mínimo;

**II** - 60% do valor que exceder 1 salário mínimo até o limite de 2 salários mínimos;

**III** - 40% do valor que exceder 2 salários mínimos até o limite de 3 salários mínimos;

**IV** - 20% do valor que exceder 3 salários mínimos até o limite de 4 salários mínimos;

**V** - 10% do valor que exceder 4 salários mínimos.

**§ 3.º** A aplicação do disposto no § 2.º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

**§ 4.º** Na hipótese do benefício de menor valor ser pago por outra entidade previdenciária, a mesma deverá ser notificada quanto à concessão de novo benefício, bem como do valor e da necessidade de aplicação da cota redutora, nos termos da EC 103/2019.

**§ 5.º** As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.





## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

**Artigo 21.** O artigo 64 da Lei Complementar n.º 11, de 20 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Artigo 64.** O pensionista inválido, enquanto não completar 60 (sessenta) anos de idade, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Municipal.”

**Artigo 22.** O artigo 66 da Lei Complementar n.º 11, de 20 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Artigo 66.** .....

I - .....

II – (revogado).”

**Artigo 23.** O artigo 67 da Lei Complementar n.º 11, de 20 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Artigo 67.** a quota da pensão por morte se extingue:

I – pela morte do pensionista;

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV – para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V – para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito)





## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

**Parágrafo único.** O dependente menor que se tornar inválido, antes de completar 21 (vinte e um) anos de idade, deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva cota, se confirmada a invalidez.”

### **SEÇÃO V DA APOSENTADORIA ESPECIAL**

**Artigo 24.** O servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – 60 (sessenta) anos de idade;
- II – 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;
- III – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado perante a Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Taquarituba – Capstuba, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o período mínimo fixado exigido para a concessão do benefício.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

**§ 2.º** No caso de o aposentado vier a exercer, na atividade pública ou privada, funções relativas a cargo, emprego ou função, submetidas a atividades especiais, será cancelada a sua aposentadoria, ressalvadas as situações de acumulações de cargo, emprego ou função anteriores à concessão da aposentadoria.

**§ 3.º** Não constitui prova do exercício da atividade especial prova meramente testemunhal, bem como a percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade, em qualquer grau.

**§ 4.º** Não será deferida revisão de benefício de aposentadoria em fruição, concedida com fundamento em outras regras.

**§ 5.º** A aposentadoria dos servidores de que trata o caput deste artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, contidos na Lei n.º 8.213, de 21 de julho de 1991, naquilo em que não conflitam com as regras aplicáveis aos RPPS, vedada a conversão do tempo especial em comum e vice-versa, em qualquer hipótese.

**Artigo 25.** Para a aposentadoria especial dos servidores com deficiência no âmbito dos regimes próprios de previdência social dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, com base no artigo 40, §4.º, inciso I, da Constituição Federal (na redação anterior à EC 103/2019), à míngua de lei complementar federal, ou após a promulgação da EC n.º 103, de 2019, de lei complementar estadual, distrital ou municipal regulamentadora dessa matéria, permanece a necessidade de impetração de mandado de injunção para viabilizar o exercício desse direito constitucional.

### **SEÇÃO VI BASE DE CONTRIBUIÇÃO**

**Artigo 26.** Acrescenta no Inciso I, do art. 21, da Lei Complementar n.º 11, de 20 de outubro de 2003, as alíneas **e)**, **f)** e **g)**, com a seguinte redação:

**Artigo 21.** (...)

I (...)

**e)** Adicional por Merecimento;

**f)** Adicional por Aperfeiçoamento;

**g)** Progressão por antiguidade.



## ***PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA***

**Artigo 27.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Artigo 28.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

P.M. de Taquarituba, 09 de novembro de 2022.



**ÉDER MIANO PEREIRA**  
***Prefeito Municipal***

*Registrada e Publicada na Secretaria da P.M., data supra.*



**LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA DE MORAES**  
***Secretária Administrativa***